

Atlântica Ambiental

consultoria ambiental e engenharia



Ao

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR – SANTA CATARINA**

Referência: CONVITE 29/2013

ATLÂNTICA AMBIENTAL CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.077.008/0001-68, com sede na Rua 110, nº 116, Centro, Itapema - SC, CEP 88.220-000, representada neste ato por seu procurador abaixo assinado, cuja procuração já encontra-se devidamente anexada ao processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria oferecer, tempestivamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela concorrente CONSULTAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 16.588.962/0001-43, com sede à Rua Pinheiro Machado, 507, sl 02, Centro, na distante cidade de Nova Bassano, no estado do Rio Grande do sul, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. A concorrente/recorrente Consultamb Ltda., representada por seu sócio-diretor Marcos Augusto Pavan, irresignada pelo fato de não ter-se logrado vencedora do certame licitatório Convite 29/2013 do Município de

Atlântica Ambiental

constituição ambiental, arte e educação ambiental



Gaspar, alegando estar "*inconformada com os termos do Edital*" interpôs, na data de 29 de abril de 2013, recurso administrativo, cujo objetivo real nada mais é do que tumultuar o processo licitatório, conforme demonstra a análise que segue.

2. Quanto aos **fatos** narrados pela recorrente Consultamb Ltda., tem-se que a mesma meramente renova a manifestação de seu interesse em participar do referido certame, como se não o tivesse feito, além de citar o Artigo 48 da Lei 8.666/93, destacando que são inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da média aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou do próprio valor orçado pela administração, quando este for menor do que tal média.

3. Em que pese a recorrente Consultamb não ter em nenhum momento arguido explicitamente que o valor da proposta vencedora, ofertada pela concorrente Atlântica Ambiental Ltda, fosse manifestamente inexequível na forma da lei, cumpre destacar que, conforme depreende-se da respectiva *Ata da Sessão Pública de Julgamento das Propostas de Preços*, a média aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ficou em R\$37.609,93 (Trinta e sete mil e seiscentos e nove reais e noventa e três centavos), sendo, portanto, o valor mínimo exequível calculado, na forma prescrita na lei, em R\$26.326,95 (Vinte e seis mil e trezentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), valor este inferior ao da proposta vencedora, que foi de R\$27.890,00 (Vinte e sete mil e oitocentos e noventa reais). Portanto, ainda que fosse a intenção da recorrente Consultamb Ltda, não haveria o que arguir quanto a uma suposta inexequibilidade da proposta vencedora ofertada pela concorrente Atlântica Ambiental Ltda, pois a mesma está de acordo com os parâmetros estabelecidos tanto na lei quanto no respectivo edital.

Atlântica Ambiental

consultoria ambiental - engenharia ambiental



4. Ademais, quanto ao preço das propostas, cabe ainda salientar que, enquanto a sede da concorrente Atlântica Ambiental Ltda fica localizada a menos de 60Km (sessenta quilômetros) de distância do local do objeto da licitação, a sede da Recorrente Consultamb Ltda fica a cerca de 500km (quinhentos quilômetros) de distância do Município de Gaspar, sendo que a que a diferença de preço entre as respectivas propostas foi de apenas R\$6.824,50 (Seis mil e oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos). Conseqüentemente, levando-se em consideração que prazo de execução dos trabalhos poderá se estender por até 60 (sessenta) dias, caso restasse vencedora a Recorrente Consultamb Ltda, esta teria substanciais despesas com deslocamento e hospedagem de sua equipe técnica, ao contrário do que ocorre com a concorrente Atlântica Ambiental, que terá despesas logísticas mínimas em virtude de estar sediada na Região do Vale do Itajaí, da qual o Município de Gaspar faz parte, motivo pelo qual pôde, obviamente, oferecer proposta com valor consideravelmente menor do que aquela ofertada pela Recorrente Consultamb Ltda.

5. Quanto ao **mérito** arguído pela recorrente Consultamb Ltda., pode-se observar tão somente algumas considerações vazias, genéricas e confusas acerca das licitações públicas, considerações estas pouco inteligíveis e desprovidas de qualquernexo. A interpretação de tais considerações leva a crer que a recorrente Consultamb Ltda procura, sem qualquer fundamentação lógica ou jurídica, atacar a avaliação do preço do objeto da licitação, sem no entanto ser clara o suficiente para se saber se está se referindo ao valor orçado pela administração ou ao valor da proposta vencedora do certame. Ao final de suas considerações de mérito, a recorrente Consultamb Ltda recomenda prudência nas contratações e prega igualdade de condições aos interessados em participar de um processo licitatório, sem no entanto alegar ter sofrido qualquer forma de tratamento desigual durante o processo licitatório.



Atlântica Ambiental

consultoria ambiental, engenharia ambiental



6. Por fim, ao tratar de seus **requerimentos**, a Recorrente Consultamb Ltda pede à administração pública municipal: "a) *A Reavaliação dos termos do edital quanto aos valores exigidos, com as respectivas justificativas*; b) *A citação [sic] da recorrente quanto à decisão deste recurso*; c) *A suspensão do andamento de qualquer etapa do processo licitatório em questão, até que não sejam [sic] feitas as devidas correções*; [e, finalmente,] d) *A notificação do Ministério Público quando a [sic] decisão deste recurso*".

7. Com relação a tais requerimentos pleiteados pela Recorrente Consultamb Ltda, observa-se uma total ausência de razoabilidade, clareza e objetividade, não havendo qualquernexo entre as considerações de fato e de mérito arguídas e aquilo que é pedido. Nota-se que não faz qualquer pedido quanto à desclassificação da proposta vencedora, tampouco quanto a anulação de qualquer ato do respectivo processo licitatório, apenas a "*reavaliação dos termos do edital quanto aos valores exigidos, com as respectivas justificativas*".

8. Ora, se a intenção da Recorrente Consultamb Ltda era atacar os termos do edital, esta deveria tê-lo o feito em momento oportuno, mas jamais ao término do processo licitatório quanto as propostas de preço já foram devidamente apreciadas na forma prevista tanto pela Lei quanto pelo próprio Edital. É o que dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação [...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que

Atlântica Ambiental

consultoria ambiental, jurídica e imobiliária



anteceder [...], a abertura dos envelopes com as propostas em convite, [...] as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifei)

No mesmo sentido é o que dispõe o item de nº 10.1. do edital convocatório do Convite 29/2013:

10 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS

10.1 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório da presente Concorrência, aplicando-se as disposições contidas na lei 8.666/93.

10.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação será de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. (Grifei)

[...]

9. É, portanto, totalmente tardio e descabido o protesto da recorrente Consultamb Ltda quanto aos termos do edital, motivo pelo qual não merece ser acolhido.

10. Já quanto ao pedido de "*suspensão de qualquer etapa do processo licitatório em questão, até que não sejam feitas as devidas correções*", há de ser reconhecida a incoerência do mesmo, e afastada por completo tal possibilidade, por ser meramente protelatória e contrária ao interesse público.

11. Uma vez que não alega ter ocorrido qualquer tipo de ilegalidade durante o processo licitatório, ignóbil também é o pedido da recorrente Consultamb Ltda quanto à notificação do Ministério Público acerca da decisão sobre seu inépto recurso, eis que o mesmo versa apenas sobre o seu interesse privado em externar suas irracionais frustrações por não saído vencedora do respectivo certame.

Atlântica Ambiental

consultoria ambiental, engenharia e inspeções



REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela concorrente/recorrente CONSULTAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, por ser o mesmo absolutamente inépto.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Itapema, 02 de maio de 2013.


Angelo Giacomini Ribas
OAB/SC 27.489
Procurador constituído pela
Atlântica Ambiental Engenharia e Consultoria Ltda